



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 2089431/2013 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 01323/2007/003/2011 7887/2011	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Concedida
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação		

EMPREENDEDOR: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres - DNIT	CNPJ: 04.892.707/0001-00
EMPREENDIMENTO: BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG)	CNPJ: 04.892.707/0001-00
MUNICÍPIO(S): Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguaráçu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte.	ZONA: Urbana e Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 7.800.365 **LONG/X** 666.828

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

NOME: Área de Proteção Ambiental Santana do Paraíso
Área de Proteção Ambiental Nova Era
Área de Proteção Ambiental Belo Oriente
Área de Proteção Ambiental Antônio Dias
Área de Proteção Ambiental Piracicaba
Área de Proteção Ambiental Descoberto
Monumento Natural Santuário Serra da Piedade
Parque Municipal Escola Jardim Belmonte
Parque Ecológico e Cultural Vitória
Parque Municipal Hugo Furquim Werneck
Reserva Particular do Patrimônio Natural Belgo Mineira – ICMBIO

BACIA FEDERAL: Rio Doce e Rio São Francisco

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
E-01-01-5	Implantação e duplicação de rodovias	6
E-01-03-1	Pavimentação e melhoramento de rodovias	-
E-03-09-3	Aterro e área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos	-

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Consórcio CONSOL/ENECON/CONTECNICA	CNPJ/REGISTRO: 17.210.063/0001-75
---	---

CONDICIONANTES: Sim

MEDIDAS MITIGADORAS: Sim

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Sim

AUTOMONITORAMENTO: Sim

RELATÓRIO(S) DE VISTORIA: 121/2012 e 155/2012 **DATA:** 08/03/2012 e 08/11/2012



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Josiany Gabriela de Brito – Analista Ambiental	1107915-9	
Wesley Maia Cardoso – Analista Ambiental	1223522-2	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
De acordo: Juliana Ferreira Maia – Diretora Regional de Apoio Técnico	1217394-4	
De acordo: Maria Helena Batista Murta – Superintendente Regional	1186625-8	



1. Introdução

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres – DNIT requereu por meio do Processo Administrativo (PA) n.º 01323/2007/003/2011 a Licença de Instalação (LI) para as atividades de Implantação e duplicação de rodovias; Pavimentação e melhoramento de rodovias e Aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil; áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG).

O Parecer Único (PU) n.º 2089431/2013, elaborado pela equipe da Supram/LM, foi favorável ao empreendimento com sugestão de DEFERIMENTO COM CONDICIONANTES à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro – URC-COPAM/LM.

O referido parecer foi levado à apreciação do conselho na 98ª Reunião Ordinária ocorrida em 12/12/2013 no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG.

Por ocasião da apreciação do PU foi solicitado “vistas” do feito pelos conselheiros: Denise Bernardes Couto, representante da FIEMG e Leonardo Castro Maia, representante da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).

O PA retornou para apreciação da URC-COPAM/LM na 99ª Reunião Ordinária ocorrida em 24/02/2014 no Auditório da FIEMG em Governador Valadares/MG, com pareceres de “vistas” pelos conselheiros requerentes, com sugestão de inclusão de 18 condicionantes e alteração de 2 condicionantes (5 e 24 do Anexo I).

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante n.º 24, contida no Parecer Único nº 2089431/2013.

2. Discussão

A URC-COPAM/LM referendou a LI¹, sendo aprovada, dentre outras, a alteração da condicionante de n.º 24 originalmente estabelecida no Anexo I do Parecer Único que passou a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I. Condicionantes para a Licença de Instalação - LI do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres - DNIT

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
24	Cumprir o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, observado o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, através da destinação à conservação de área equivalente a no mínimo o dobro da área a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia, na forma de criação de RPPN ou instituição de servidão florestal (art. 27, Decreto Federal nº 6.660/2008), ou da doação de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, com as mesmas características ecológicas, pendente de regularização fundiária,	Antes do início da supressão da vegetação

¹ A LI foi concedida “ad referendum” pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente.



localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos supramencionados, demonstrar a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação e projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008). Em qualquer hipótese, a proposta de compensação deverá passar pela aprovação da URC-LM.

O representante do empreendimento, Sr. Álvaro Campos de Carvalho, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM n.º 0618654/2014 de 18/06/2014), solicitou a alteração da condicionante n.º 24 contida no Parecer Único nº 2089431/2013 da Licença de Instalação (LI) nº 001/2014, no que tange o Processo n.º 01323/2007/003/2011.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor, por meio do protocolo acima informado, questiona quanto ao prazo estabelecido na respectiva condicionante abarcar em seu conceito toda e qualquer supressão de vegetação, enquanto o Termo de Compromisso firmado junto ao IBAMA, em sua Cláusula 2ª, item 2.2, propõe:

O Termo de Compromisso com o IEF deverá ser assinado **antes do início da supressão da vegetação a ser anuída pelo IBAMA/MG** e autorizada pelo órgão licenciador. (g.n.)

Assim, requer o empreendedor que o prazo da respectiva condicionante restrinja sua abrangência à vegetação nativa classificada em estágio médio de regeneração, ou seja, àquela passível de anuência do IBAMA, conforme preceito legal do Decreto Federal n.º 6.660/2008.

Desta forma, propõe o empreendedor a alteração do prazo para a seguinte descrição:

Prazo: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.

2.2. Parecer da Supram-LM

Em relação ao pleito efetuado, a equipe interdisciplinar da Supram entende que a Lei Federal 11.428/2006 em seu art. 2º determina:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes **formações florestais nativas e ecossistemas associados**, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como



os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os **remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração** na área de abrangência definida no caput deste artigo **terão seu uso e conservação regulados por esta Lei**. (g.n.)

Ainda, o Decreto Federal n.º 6.660/2008 ao regulamentar os dispositivos da Lei Federal n.º 11.428/2006, refere-se à necessidade de anuência do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica nos seguintes termos:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, **será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, de que trata o § 1º do referido artigo, **somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:**

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. (g.n.)

Ou seja, somente os fragmentos de floresta nativa estão abarcados no conceito da Lei Federal n.º 11.428/2006, trazendo a mesma, aos fragmentos em estágio inicial, uma regra de exceção quando o quantitativo existente de vegetação nativa do bioma no Estado for inferior a 5% da mancha original, conforme se verifica abaixo:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que **a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original**, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Uma vez que o Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais aponta a existência de quantitativo de vegetação nativa superior a 5%, a Anuência Prévia n.º 17/2013/SUPES/MG abarca os fragmentos florestais de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio, o que totalizara 33,9ha compreendidos entre os lotes 01 a 08, conforme o referido documento.

Partindo-se desta assertiva, ao fixar o prazo da respectiva condicionante ocorrerá a supressão do entendimento firmado junto ao IBAMA, que propõe que seja firmado o Termo de Compromisso com o IEF antes do início da supressão de vegetação nativa anuída pelo respectivo órgão.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com fulcro na legislação citada, corrobora ao entendimento exposto pelo Termo de Compromisso firmado entre o IBAMA/MG e o DNIT e sugere o DEFERIMENTO da alteração do prazo da condicionante n.º 24 contida no Parecer Único n.º 2089431/2013, conforme segue a descrição abaixo:



Condicionante 24: Cumprir o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, observado o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, através da destinação à conservação de área equivalente a no mínimo o dobro da área a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e preferencialmente na mesma microbacia, na forma de criação de RPPN ou instituição de servidão florestal (art. 27, Decreto Federal nº 6.660/2008), ou da doação de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, com as mesmas características ecológicas, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos supramencionados, demonstrar a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação e projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008). Em qualquer hipótese, a proposta de compensação deverá passar pela aprovação da URC-LM.

Prazo: Antes do início da supressão da vegetação anuída pelo IBAMA/MG.

Por meio da alteração sugerida acima, entende-se que as atividades de corte/supressão de árvores isoladas, a supressão de formações florestais de vegetação nativa em estágio inicial e a supressão de formações florestais de origem plantada não dependerão da assinatura do Termo de Compromisso com o IEF para serem iniciadas.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de alteração de prazo da condicionante n.º 24, descrita no Parecer Único n.º 2089431/2013 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação - LI) n.º 001/2014 do empreendimento BR381-MG Sub-trecho km 450 (INT. MG020) – km 143,61 (INT. BR 116/MG), sob Processo Administrativo COPAM n.º 01323/2007/003/2011, para as atividades de pavimentação e melhoramentos de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-03-1) com extensão de 201,13km; implantação e duplicação de rodovias (Cód. DN 74/04 – E-01-01-5) com extensão de 215,95km e aterro e área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos, com volume de 36.000.000m³, na BR 381, subtrecho entre Governador Valadares a Belo Horizonte, nos municípios de Governador Valadares, Periquito, Naque, Belo Oriente, Santana do Paraíso, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo, Jaguarapu, Antônio Dias, Nova Era, João Monlevade, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, São Gonçalo do Rio Abaixo, Itabira, Bom Jesus do Amparo, Nova União, Caeté, Sabará, Santa Luzia e Belo Horizonte, MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.